



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
* D.M. 12/4/99	
D.O.U. 13/4/99	Seção 1 P. 8
ATO:	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** \* *Torna sem efeito o ref. desf. DOU. 26/6/99 Sec. 1. 12*  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> União Pan-Americana de Ensino S/C Ltda/Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para funcionamento do curso de Psicologia		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.011713/97-55		
<b>PARECER Nº:</b> CES 308/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17-03-99

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo do projeto de autorização de curso de Psicologia, apresentado pela União Pan-Americana de Ensino S/C Ltda, em Cascavel – PR, nos termos da Portaria 181/98. O processo foi analisado pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, que opinou contrariamente ao pleito, alegando que não havia necessidade social que justificasse a criação do curso. Ora, a CES – CNE já se manifestou seguidas vezes no sentido de que a necessidade social não deve constituir critério para a análise de pedidos de novos cursos em qualquer área do conhecimento. A Portaria 641/97 excluiu este critério do rol daqueles que integram a análise dos referidos pedidos e a instituição poderia beneficiar-se, retroativamente, do disposto nesta Portaria.

A análise efetuada em 10/02/98 pela Comissão de Especialistas de Ensino em Psicologia – CEEP da SESu apontou várias deficiências no projeto apresentado, inclusive quanto à ausência de informações exigida pela Portaria 181/96, baixando o processo em Diligência a fim de que o projeto sofresse profunda reformulação.

Cumprida a Diligência, o processo retornou à CEEP para nova análise. Em 24/07/98 a Comissão mais uma vez identificou várias deficiências no projeto, o que demandaria uma ampla revisão a fim de que pudesse ser julgado como satisfatório.

Entende o relator que à vista das várias deficiências do projeto original, que não atendia às exigências da Portaria 181/96, poderia a CEEP negar o pleito quando de sua primeira análise. Cumprida a Diligência e permanecendo várias deficiências, como indicou a CEEP, o pleito não merece ser aprovado.

**II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o exposto , meu voto é contrário ao prosseguimento da análise do projeto de autorização de curso de Psicologia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, em Cascavel – PR, da União Pan-Americana de Ensino S/C Ltda.

Brasília-DF, 17 de março de 1999.

  
Conselheiro Jacques Velloso - Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

  
/ Conselhoiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

308/99 35  
R

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

**RELATÓRIO SESu/COTEC/Nº 007 /99**

Processo nº : 23000.011713/97-55  
Interessado : UNIÃO PAN-AMERICANA DE ENSINO SUPERIOR  
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

A União Pan-Americana de Ensino Superior solicitou a este Ministério autorização para funcionamento do curso de Psicologia, nos termos da Portaria MEC nº 640/97, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, no Estado do Paraná.

Em atenção ao disposto no Decreto nº 2.306/97, o projeto foi submetido à apreciação do Conselho Nacional de Saúde, que se manifestou desfavoravelmente à sua aprovação, por entender que não há necessidade social que justifique a criação de novos cursos, conforme pronunciamento da Comissão Interministerial nomeada pela Portaria MEC/MS nº 880/97.

Em atendimento ao disposto no Artigo 4º da Portaria Ministerial 640/97, o processo foi analisado pela COTEC/SESu para verificação de sua adequação legal. A Informação COTEC/SESu nº 487/98 sugeriu o prosseguimento da tramitação do processo, uma vez que até o momento atende às exigências preliminares constantes desta Portaria.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia, designada por este Ministério, analisou o projeto e emitiu Parecer Técnico nº 574/98-DEPES/SESu, no qual determinou Diligência para que a IES atenda aos requisitos estabelecidos pela Portaria 640/97. A CEE de Psicologia destacou aspectos que devem ser objeto de revisão como a concepção do curso, a proposta curricular, o perfil profissiográfico, o acervo bibliográfico e o corpo docente. Com base neste Parecer, a Instituição apresentou nova documentação em julho de 1998, informando as alterações promovidas no projeto. As novas informações foram avaliadas pela CEE de Psicologia, Parecer nº 1247/98-

SK

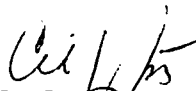
36  
A

DEPES/SESu/MEC. A Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia reiterou o pronunciamento anterior quanto às deficiências apresentadas no projeto e sugeriu a sua revisão de forma que venha a atender os requisitos dos padrões de qualidade da área .

Encaminhe-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 09 de janeiro de 1999.



CID GESTEIRA  
Gerente de Projetos  
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do DEPES/SESu/MEC